



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Fls.	255
Ass.	

Parecer nº 288/2018

Assunto: Licitação e Contratos – Pregão Presencial 044/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de veículos zero km.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158/2018. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DO CERTAME.

I – FASE PREPARATÓRIA

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva com a indicação sucinta de seu objeto e recurso para despesa. No pregão se faz necessário a juntada do ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade pregão presencial. Confeccionado o Edital, também foram elaborados os termos, anexos e juntados os documentos afins.

Parecer prévio sem ressalvas ou advertências.





II – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo não inferior a 08 (oito) dias para os interessados prepararem e divulgarem suas propostas foi obedecido, conforme determina o art. 4º, inciso V, da lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

Não foram apresentadas impugnações a presente licitação, conforme depreende da ata da Sessão pública.

Fls.	256
Ass.	

III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão pública, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais aos presentes credenciados, conforme previsão do inciso VIII, do artigo 4º, da lei supracitada.

A licitação se compôs em 02 (dois) itens;

Participou da licitação 01 (uma) empresa;

Apresentada a proposta, a empresa classificada, passou-se a fase de julgamento.

Na fase de julgamento de habilitação, segundo o Pregoeiro e equipe de apoio, as documentações da licitante atenderam as normas do Edital, estando habilitada para o certame.

Porquanto isso, a empresa, R L DE FARIAS EIRELI foi habilitada e vencedora de seus respectivos itens.

Resultado da licitação juntada aos autos.





IV- DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não constando qualquer erro grosseiro ou similar, adjudicado o objeto às licitantes vencedoras, poderá a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas editalíssimas, determinando a contratação desta, observados os valores e os prazos da lei e do edital.

Fls.	257
Ass.	

É o parecer final.

Salvo melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 27 de novembro de 2018.

Cássia Dayane dos Anjos Magalhães
Assessora Jurídica
Portaria nº 536/2018 OAB/MA 18.719

DESPACHO do Procuradoria Geral do Município:

1. Aprovo o presente parecer nº 288/2018.
2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

ELIANA DE SOUSA LIMA
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 400/2018 OAB/MA 9984